



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 4151/2023

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 3977/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 412/2023 PRE LEG 0455/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N 0502/52023 QUE DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ A BAUERNFEST - FESTA DO COLONO ALEMÃO DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao Projeto de Lei 0502/2022, "DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ, A BAUERNFEST - FESTA DO COLONO ALEMÃO", de autoria do vereador Eduardo do Blog.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*

Página: 1

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do veto total ao Projeto de Lei 0502/2022, que tem por objetivo declarar A BAUERNFEST - FESTA DO COLONO ALEMÃO, como Patrimônio Imaterial Cultural no Município de Petrópolis.

Segundo o Chefe do Executivo, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Prefeito teria sido levado à contingência de vetá-lo totalmente tendo em vista que a presente proposição deve ser apresentada e submetida, conforme previsão das Leis Municipais: Lei nº 4.182, de 05.12.1983; Lei nº 7.251, de 12.11.2014 e Lei nº 8.087, de 29.12.2020.

Com a máxima *vénia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público ao legislar sobre declarar A BAUERNFEST - FESTA DO COLONO ALEMÃO, como Patrimônio Imaterial Cultural no Município de Petrópolis.

Segundo o autor "Através deste Projeto de Lei, buscamos reconhecer a Bauernfest como Patrimônio Imaterial representante da cultura petropolitana, sendo certo se tratar de uma importante celebração que ostenta a cultura local em sua identidade.

Neste diapasão, denota-se extremamente importante reconhecer, em âmbito Municipal, a celebração como integrante de nosso Patrimônio Cultural Imaterial, com o intuito de prestigiar a manifestação cultural em nossa Cidade, reconhecer a identidade dos municípios e, nada menos importante, preservar esta expressão através da parceria entre o Poder Público e a sociedade".

A Bauernfest exerce uma influência significativa no turismo da cidade de Petrópolis, tem um impacto positivo na economia, na promoção do turismo e na conscientização sobre a rica herança cultural da região. A Bauernfest se tornou um evento emblemático que atrai tanto os moradores quanto os visitantes, contribuindo para a projeção da cidade como um turismo diversificado, observamos assim, a grande importância que esta festa tem para nosso município.

Em um primeiro momento, o projeto ora questionado pelo Executivo foi protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que não acusou vício de iniciativa, e opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta, indicando o encaminhamento da proposta ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação.

Em relação às normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, o Chefe do Executivo Municipal reiterou que não haveria óbice quanto à sua competência, já que a matéria estaria em conformidade com o **Art. 30, I**, da Constituição Federal de 1988.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

Página: 1

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebe-se por tanto que a matéria trata de assunto de interesse local, nestes termos, verifico que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16,§ 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Vale ainda, ressaltar, o **Art. 59**, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. Vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

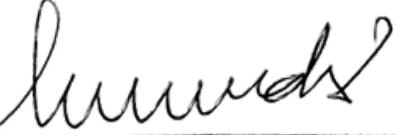
Percebe-se por tanto que a matéria trata de assunto de interesse local, não se tratando de iniciativa exclusiva de qualquer poder, nestes termos, verifico que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei N° 0502/2022. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

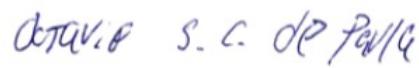
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 16 de agosto de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal